



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072313-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL ARAUJO TROMBELLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 10.058

Agravo de Instrumento nº 2072313-51.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Araújo Trombelli

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por devedor em execução cível contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em conta corrente, sob o argumento de que se destinariam ao mínimo existencial. O agravante sustenta que os valores são reservados para despesas essenciais, como moradia e educação de seu filho, invocando o art. 833, X, do CPC e jurisprudência do STJ que protege montantes até 40 salários-mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta corrente do agravante estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, diante da alegação de que constituem reserva para o mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas a valores mantidos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos.

Para valores bloqueados em conta corrente, a proteção da impenhorabilidade depende da comprovação de que se destinam ao mínimo existencial do devedor e de sua família, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.677.144/RS).

No caso concreto, o agravante não apresentou elementos concretos ou documentos que comprovem a destinação dos valores bloqueados à subsistência familiar ou à constituição de reserva mínima patrimonial.

A ausência de extratos bancários ou outra prova documental afasta a incidência da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC e da jurisprudência do STJ, tornando legítima a constrição judicial realizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade de valores prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores bloqueados em conta corrente, a impenhorabilidade depende da comprovação de que se destinam à subsistência do devedor ou de sua família.

A ausência de comprovação documental da destinação dos valores afastará a proteção prevista no art. 833, X, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832 e 833, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024, DJe 23.05.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL ARAÚJO TROMBELLI contra a r. decisão de fls. 95 e 96, que, no cumprimento de sentença nº 0032190-10.2023.8.26.0002, indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados em sua conta bancária.

Alega o agravante que, no curso do cumprimento de sentença movido pelo BANCO BRADESCO S.A., houve a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 50.012,76, via SISBAJUD, sendo posteriormente efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 10.016,99. Sustenta que os valores penhorados constituem reserva financeira destinada a garantir o mínimo existencial, incluindo despesas com moradia, alimentação e educação de seu filho, razão pela qual seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Busca o agravante a reforma da decisão, alegando a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos, ainda que mantidos em conta corrente, desde que destinados à subsistência do devedor e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar prejuízo irreparável com o levantamento dos valores pelo exequente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20 e 21).

Dispensa-se a aplicação do disposto no inciso II do art.

1.019 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de prejuízo.

É o relatório.

Busca o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados depositados em sua conta corrente.

O recurso não comporta provimento.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso X menciona quantia depositada em caderneta de poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

O C. STJ entendia que os depósitos de até 40 (quarenta) salários-mínimos eram impenhoráveis, independente da natureza da conta bancária. Mas o entendimento foi alterado, recentemente, para fixar que, quando não se tratar de caderneta de poupança, deverá o devedor comprovar que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, a fim de que se confira a proteção da impenhorabilidade. Neste sentido:

“[...] A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.[...]”

(STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

No caso dos autos, as alegações de impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente são genéricas e o devedor não apresentou documentos que comprovassem as afirmações.

Como bem observado pelo d. Juízo *a quo* “*Ocorre que o próprio executado reconhece que o numerário penhorado não estava depositado em caderneta de poupança e que a conta bancária sequer era destinada exclusivamente à caderneta de poupança, tal como prescreve o artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Aliás, o devedor sequer juntou extratos da conta bancária para eventual análise da natureza e da destinação do numerário, sendo inviável concluir que o valor é a sua única fonte de subsistência. Por isso, entendo que não se estende ao caso, por qualquer interpretação, a proteção prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil*”.

Sem prova de que a quantia se refere à verba salarial ou está reservada à constituição de patrimônio para assegurar o mínimo existencial, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA